VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 6º (VETADO).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, no seu art. 7º, promoveu alterações significativas no art. 21 Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:
I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

CONSIDERANDO que a alegada inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foi afastada pelo STF no julgamento da ADI 6442, de relatoria do Ministro Alexandre de Morais, cuja ementa transcreve-se adiante:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.
1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.
2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.
3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.
4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.
5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.
*6. **A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal**. Nesse sentido, a norma impugnada **traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes**, **permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.***
7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.
8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.
9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.
10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.
11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno do STF, j.em 15.03.2021). – destacou-se.

CONSIDERANDO que não existe no processo legislativo que deu origem à Lei Municipal nº 2849/2021 nenhuma compensação para criação do referido cargo, não havendo sequer o imprescindível impacto financeiro com a criação de tal cargo comissionado, observando-se aqui as lições de Emerson Garcia[1]:

*De modo mais objetivo, é possível afirmar que, **qualquer aumento de despesas com os ocupantes de cargos em comissão, deve ser justificado com uma reposição; na hipótese de serem praticados valores remuneratórios mais elevados quando da reposição, deve ser promovida a compensação com o não preenchimento ou a exoneração do ocupante de outro cargo, no mesmo valor**.*

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Senhora Prefeita do Município de Jaguariaíva, **ALCIONE LEMOS**, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, **JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**, e ao Senhor Presidente do SAMAE, **PEDRO LEOCÁDIO DELGADO**, para que promovam as medidas necessárias a fim de **REVOGAR** a Lei Municipal nº 2849/2021, bem como se abstenham imediatamente de aplicar o ato normativo em cheque (com preenchimento do cargo comissionado criado de forma ilegítima), sob pena de responsabilização pelos prejuízos aos cofres públicos decorrentes dessa inobservância aos preceitos legal e constitucional.

Acatando-se a presente recomendação, deve ela ser publicada no Diário Oficial do Município de Jaguariaíva e no Portal da Transparência para conhecimento da população.

Adverte-se que o não acatamento das providências recomendadas dará ensejo à tomada de providências judiciais cabíveis tanto para a superação dos problemas apontados quanto para a responsabilização do agente publico faltoso.

Fica assinalado o **prazo de 5 (cinco) dias**, considerando a recente aprovação da lei em comento e o iminente provimento do cargo em discussão, para que os destinatários da presente recomendação prestem informações das providências adotadas para seu atendimento.

Jaguariaíva, PR, 30 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por GLADYSON SADAO ISHIOKA:00981077129 Dados: 2021.04.13 11:22:06 -03'00'

GLADYSON SADAO ISHIOKA
Promotor de Justiça

1 *Análise jurídica disponível em: https://www.amperj.org/blog/artigo/a-lei-complementar-no-173-2020-o-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-covid-19-e-os-seus-contornos-estruturais/. Acesso em 05.04.2021*

EXTRATO – PROTOCOLO Nº644/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA E O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 55/2021. ESTAGIÁRIO: MAICON JOSÉ MARTINS ALVES. RG Nº XX.XXX.500-7-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.709-13. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORARIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 19 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 19 DE ABRIL DE 2022.

EXTRATO – PROTOCOLO Nº3009/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA E O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 56/2021. ESTAGIÁRIO: YASMIM CRISTINA BENATTO. RG Nº XX.XXX.578-4-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.499-82. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORARIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 20 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 20 DE ABRIL DE 2022.

EXTRATO – PROTOCOLO Nº 3433/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA E O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 57/2021. ESTAGIÁRIO: GUSTAVO MACHADO DO NASCIMENTO. RG Nº XX.XXX.310-3-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.549-84. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORARIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 20 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 20 DE ABRIL DE 2022.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº19/2021

MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado ato representado pela Senhora ALCIONE LEMOS, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº.x.xxx.075-9-PR, e CPF nº. xxx.xxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luís, Jaguariaíva/PR, nesta Cidade, Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 01/03/2021 até 21/04/2021 em nome da contratada ADELITA GUERKE BRONOSKI, portadora do CPF nº xxx.xxx.749-71, residente e domiciliada na Rua Helena Dib, 181, Centro, Jaguariaíva.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
ALCIONE LEMOS – PREFEITA

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº114/2020

MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado ato representado pela Senhora ALCIONE LEMOS, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº. x.xxx.075-9PR, e CPF nº. xxx.xxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luís, Jaguariaíva/PR, nesta Cidade, Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 18/12/2020 até 17/04/2021 em nome da contratada**: MARLENE DE ALMEIDA GARCIA,** brasileira, portadora do CPF n°xxx.xxx.379-87, residente e domiciliada na Rua Waldomiro Messias, 45, Jardim Primavera III, Jaguariaíva/PR.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
ALCIONE LEMOS – PREFEITA

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL 2160/2021. EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº001/2021. CARGO TECNICO DE ENFERMEIRO. 40 horas semanais. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº30/2021. CONTRATADO: LARYANI VITORINO DOS REIS FRANCISCO. CPF Nº XXX.XXX.199-79. Salário mensal: R$1.687,14(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Vigência: 1 de março de 2021 até 1 de março de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58-2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT BUCAL PARA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE BUCAL, PARA ATENDER ALUNOS DA REDE MUNICIPAL - SMECE.
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 24/05/2021 às 09:00 horas.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 09:00min do dia 10/05/2020 às 08:30min horas do dia 24/05/2021.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08h31min às 08h59 do dia 24 de maio de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min horas do dia 24 de maio de 2021.
LOCAL DE ABERTURA: Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitação, 3º Andar no endereço informado abaixo.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site: www.bllcompras.org.br - Maiores Informações no Dept.º de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-9455, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min as 17h00min.
Jaguariaíva, 06 de maio de 2021.

DENEVAL BUENO NETO
Pregoeiro

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
CONTRATO DE FORNECIMENTO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº62/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1127/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº42/2021
OBJETO: Aquisição de mosqueteiras e esquadrias de alumínio para atender a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social.
DATA DE ASSINATURA: 30/04/2021 | VIGÊNCIA: 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.127/2021
CONTRATADA: LCA-COMERCIAL & SISTEMATIZAÇÃO EIRELI-ME.
CNPJ: 29.495.115/0001-86 | VALOR CONTRATUAL: R$ 11.000,00

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 94/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2019
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA E PROFISSIONAIS MÉDICOS PESSOA JURÍDICA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL CAROLINA LUPION E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS.
DATA DE ASSINATURA: 05/05/2021 | VIGÊNCIA: 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.137/2021
CONTRATADA: CLINICA MK JAGUARIAÍVA LTDA.
CNPJ: 08.762.717/0001-82 | VALOR CONTRATUAL: R$ 54.158,40

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021. OBJETO: Aquisição de medicamentos de uso veterinário. RENATO MACHADO PINTO CNPJ: 35.534.016/0001-69 R$ 1.260,00. Data de Homologação: 06 de Maio de 2021. VETSUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ: 28.591.670/0001-49 R$182,90. Data de Homologação: 06 de maio de 2021.

SAMAE

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL
S.R.P
Nº 005/2021

I) Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.
2) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES E MATERIAL PARA SER USADO NAS REDES COLETORAS DE ÁGUA E REDES COLETORAS DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA PR, descritos no Edital e anexo I.
3) Data e Horário: 20/05/2021 às 09:00 horas
4) Local: Rua Porto Velho, 140, Jaguariaiva, Paraná.
5) Informações: O edital e seus anexos estão à disposição no site www.samaejgv.com.br ou na Sede do SAMAE, na Rua Porto Velho, 140 no Município de Jaguariaiva PR.
Telefone (43) 3535-1579/3535-9219.

Jaguariaiva, 07 de Maio de 2021.

Nei Aparecido Camilo
Pregoeiro do SAMAE

EXPEDIENTE
Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva
Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.
Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638
E-mail: ***comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br***